

PARECER N° 356/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00067.500880/2017-00
INTERESSADO: WAGNER DE MEDEIROS MONTEIRO

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS										
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Data da Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Postagem do Recurso
00067.500880/2017-00	663127184	001178/2017	16/05/2017	02/06/2017	17/09/2017	05/10/2017	22/02/2018	07/03/2018	R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais)	não consta

Infração: Tripular aeronave com Certificados de Capacidade Física (CCF) vencido.

Enquadramento: Artigo 302, inciso II, alínea “d” da Lei n.º 7.565/1.986 com interpretação sistemática ao disposto na seção 91.5 (a) (3) do RBHA 91.

Proponente: Samara Alecrim Sardinha - Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria de Nomeação n° 3883, de 17 de dezembro de 2018.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recurso interposto por WAGNER DE MEDEIROS MONTEIRO, em face da Decisão de Primeira Instância proferida no curso do processo administrativo sancionador discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

1.2. O AI descreve que:

Durante vistoria de Rampa em SBRF no dia 16/05/2017, detectou-se que o atuado operou a aeronave PR-CMP, com CMA vencido desde o dia 12/05/2017 e ainda não revalidado.

2. HISTÓRICO

2.1. Tendo sido notificado do auto de infração em 17/09/2017, o atuado apresentou defesa em 05/10/2017.

2.2. Em 22/02/2018, após consideradas as alegações da defesa, foi emitida Decisão de Primeira Instância aplicando multa no patamar mínimo, no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) por voar com o Certificado Médico Aeronáutico (CMA) vencido, com espeque no Anexo I da Resolução ANAC n° 25/2008, haja vista a ausência de circunstâncias agravantes e a existência de circunstância atenuante prevista no parágrafo primeiro, inciso III, conforme previsto no art. 22 da referida Resolução.

2.3. Devidamente notificado da DC1, o interessado interpôs recurso cujas razões serão resumidamente tratadas a seguir:

I - Argumenta que tanto os seus exames médicos quanto o seu pedido de revalidação foram efetuados de forma tempestiva, tendo ele sido considerado APTO pela clínica credenciada no dia 16/05/2017. Desta maneira, entende que o erro foi da clínica que demorou três dias para fazer o lançamento do resultado no sistema da ANAC;

II - Reitera que a responsabilidade pela infração é da clínica credenciada, que deveria ter enviado os resultados dos exames de revalidação do Certificado Médico Aeronáutico (CMA) no mesmo dia em que informou ao atuado;

III - Questiona a aplicação da sanção haja vista que no dia 16/05/2017 o atuado já havia sido considerado, de fato, apto para a obtenção de seu Certificado Médico Aeronáutico (CMA). Infere que "não há que se falar em ausência ou sequer perda da capacidade física ou profissional para o desempenho de suas atividades, mormente por uma simples falha de comunicação ocasionada por fato de terceiros";

IV - Reclama que a ANAC deixou de considerar a realidade dos fatos, pois em defesa foram apresentadas cópias de todos exames de saúde realizados pelo atuado os quais comprovavam que ele estava apto a pilotar uma aeronave;

V - Pede, por fim, o arquivamento do presente processo.

2.4. É o relato.

3. **PRELIMINARES**

3.1. Conheço do recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, recebendo-o em efeito suspensivo em conformidade com o art. 16 da Resolução ANAC nº 25/2008 - norma vigente quando do seu recebimento. Ressalto ainda que, embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8/2008, a norma vigente estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3.2. **Regularidade processual**

3.3. Considerados os marcos apontados no início desta análise, acuso regularidade processual no presente feito, eis que preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. O processo teve movimentação regular, respeitados os prazos legais, em especiais os prescricionais estabelecidos pela Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Julgo, pois, o processo apto para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN).

4. **FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO**

4.1. A conduta imputada ao autuado consiste em tripular aeronave com Certificados de Capacidade Física (CCF) vencido. Tendo o fato sido enquadrado no artigo 302, inciso II, alínea "d" da Lei nº 7.565/1.986 com interpretação sistemática ao disposto na seção 91.5 (a) (3) do RBHA 91, abaixo transcritos:

Lei nº 7565/86

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

d) tripular aeronave com certificado de habilitação técnica ou de capacidade física vencidos, ou exercer a bordo função para a qual não esteja devidamente licenciado ou cuja licença esteja expirada;

RBHA 91

91.5 - REQUISITOS PARA TRIPULAÇÕES

(a) Nenhuma pessoa pode operar uma aeronave civil registrada no Brasil, a menos que:

(...)

(3) a operação seja conduzida por tripulantes adequadamente qualificados para a aeronave e para a função que exercem a bordo e detentores de certificado de capacidade física válidos.

4.2. **As alegações do interessado**

4.3. **Sobre as alegações do autuado de que estava com seu Certificado Médico Aeronáutico (CMA) válido em 16/05/2017 porque naquele dia considerado APTO pela clínica credenciada**, veja que a ele não assiste qualquer razão.

4.4. A inspeção de saúde é a perícia médico-legal realizada no pessoal da Aviação Civil com a finalidade de avaliar as condições de saúde física e mental compatíveis com os pré-requisitos do CCF solicitado. Sendo essa inspeção sucedida pelo resultado final exarado pelos membros das JMES, JES, CEMAL, JESI, JUNTA SUPERIOR DE SAÚDE DA AVIAÇÃO CIVIL, e Médico Credenciado. Assim que, somente após a divulgação do resultado final é que será emitido ou revalidado o Certificado Médico Aeronáutico (CMA) do aeronauta.

4.5. Além do mais, é a ANAC a Autoridade de Aviação Civil brasileira, sendo que somente ela poderá emitir ou cancelar qualquer licença ou certificado de piloto, não podendo o aeronauta julgar-se automaticamente apto sem que antes esteja com seu certificado devidamente publicado pela agência.

4.6. Necessário ressaltar que o sistema de aviação é baseado em regras, que estabelecem normas jurídicas de cumprimento obrigatório àqueles que se submetem a tutela estatal. Esse sistema de aviação pode ser chamado de ordem aeronáutica que é formada por atos, normas, costumes, valores, estruturas e tecnologias que possibilitam a segurança e a fluidez de um voo ou de uma série de voos, mesmo quando em condições climáticas adversas, com vistas ao adimplemento, inclusive, dos compromissos internacionais relativos à aviação dos quais o país é signatário.

4.7. **Sobre a queixa do autuado de que a ANAC deixou de considerar a realidade dos fatos, tendo em vista que seus exames médicos comprovavam que estava apto a pilotar**, observe o que claramente está previsto no item 91.5 (d) do RBAH 91:

RBHA 91

91.5 - REQUISITOS PARA TRIPULAÇÕES

(...)

(d) Todas as licenças e certificados de habilitação e qualificação requeridos pelos parágrafos (a) e (b) desta seção devem estar em poder de seus respectivos detentores, devem estar dentro de seu prazo de validade e devem ser apresentadas aos INSPAC, quando requerido. (g.n.)

4.8. Por fim, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de decisões anteriores, esta relatora endossa os argumentos trazidos pelo decisor de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como a fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, a fim de que passem a fazer parte integrante do presente parecer.

4.9. Isso posto, conclui-se que as alegações do interessado não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa; restando configurada a infração apontada pelo AI.

5. **DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

5.1. Preliminarmente é relevante destacar que o recurso em questão foi recebido nesta Agência

quando da vigência da Resolução ANAC nº 25/2008 e da Instrução Normativa nº 08/2008, ambas revogadas em 05 de dezembro de 2018 pela entrada em vigor da Resolução ANAC nº 472/2018, a qual estabelece as providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da Agência. Deve-se ressaltar, ainda, que à luz do art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, "para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância".

5.2. A Instrução Normativa Anac nº 08/2008 determinava que a penalidade de multa devia ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/2008, observando as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes:

5.3. **Circunstâncias Atenuantes**

a) Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 ("o reconhecimento da prática da infração"), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, além de não incorrer em atitude processual contraditória para com o reconhecimento como, por exemplo, defender-se no mérito ou buscar imputar a responsabilidade pela prática da infração a outrem. No caso em análise o autuado nega que tenha realizado a infração, atribuindo a culpa a terceiros. Desta forma, entendendo não ser aplicável esta circunstância como causa de atenuante do valor da sanção:

b) Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso II da Resolução ANAC nº 25/2008 - adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração - note que a redação da norma é transparente em determinar que a medida adotada pelo autuado precisa ser eficaz a ponto de evitar ou amenizar as consequências da infração. Tal eficácia deve produzir efeitos concretos e estar alinhada à ideia de amenizar as consequências do fato constatado pela fiscalização. No caso em questão não foram verificadas ações que pudessem se caracterizar com essa situação, e por este motivo entendendo que não se aplica esta circunstância como causa de diminuição do valor da sanção:

c) Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) dessa Agência ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada ao autuado nessa situação. Devendo ser considerada essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção:

5.4. **Circunstâncias Agravantes**

d) Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

6. **CONCLUSÃO**

6.1. Voto por CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO-SE, assim, todos os efeitos da decisão prolatada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do INTERESSADO, com aplicação de multa no patamar mínimo, no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), com base na letra "d" da Tabela II (INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES) do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008, haja vista a existência de circunstâncias atenuantes e a inexistência de agravantes, nos termos do artigo 22 da mesma norma.

6.2. Submete-se ao crivo do decisor.

6.3. É o Parecer e Proposta de Decisão.

Samara Alecrim Sardinha

SIAPE 1649446

Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria de Nomeação nº 3883, de 17 de dezembro de 2018



Documento assinado eletronicamente por **Samara Alecrim Sardinha, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 21/03/2019, às 17:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2827252** e o código CRC **1B2BF862**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 470/2019

PROCESSO Nº 00067.500880/2017-00

INTERESSADO: WAGNER DE MEDEIROS MONTEIRO

Recurso recebido em seu efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 16 da Res. ANAC 25/2008.

Ressalto que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8/2008, a nova norma estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados nem a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

De acordo com o Parecer 356 (2827252), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

Analizados todos os elementos constantes dos autos, em especial as manifestações do interessado, bem como lhe foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados os prazos e a dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

Dosimetria adequada para o caso, considerando que à luz do art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, "*para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância*".

Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018 e competências dadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, tratando-se de ser matéria de saneamento da dosimetria aplicada em primeira instância, DECIDO:

I- CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO-SE, assim, todos os efeitos da decisão prolatada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do INTERESSADO, com aplicação de multa no patamar mínimo, no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), com base na letra "d" da Tabela II (INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES) do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008, por tripular a aeronave de matrícula PR-CMP com Certificados de Capacidade Física (CCF) vencido na data de 12/05/2017;

II- MANTER o crédito de multa 663127184, originado a partir do Auto de Infração nº 001178/2017.

À Secretaria.

Publique-se.

Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 22/03/2019, às 18:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2828694** e o código CRC **24A25D66**.

Referência: Processo nº 00067.500880/2017-00

SEI nº 2828694